



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PATOLOGIA PSÍQUICA

Camila Esteves Terra

Rio de Janeiro
2017

CAMILA ESTEVES TERRA

ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PATOLOGIA PSÍQUICA

Artigo científico apresentado
como
exigência de conclusão de Curso
de Pós – Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2017

ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PATOLOGIA PSÍQUICA

Camila Esteves Terra

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior.
Advogada. Pós-graduada em Direito
Processual pela Universidade Federal de
Juiz de Fora. Advogada.

Resumo – O presente trabalho faz uma análise sobre a Alienação Parental e das consequências decorrentes da mesma com o surgimento da Síndrome de Alienação Parental. For a, analisadas as mudanças com o surgimento da Lei 12.318/10 que passou a regular o instituto. No trabalho fica evidente os meios utilizados para detectar a alienação Parental e o comportamento das vítimas. Faz-se também uma análise do instituto da guarda compartilhada em relação à alienação Parental. Traz o entendimento de tribunais de justiça diferentes, abordando a evolução do tratamento em relação à síndrome.

Palavras – chave – Direito de Família. Síndrome da Alienação Parental. Alienação como patologia psíquica.

Sumário – Introdução. 1. Até que ponto se pode analisar a alienação Parental como uma patologia psíquica? 2. De que maneira é possível perceber as consequências da alienação Parental em relação a guarda compartilhada? 3. De que forma se evidencia a evolução das decisões judiciais e, relação a síndrome de Alienação Parental?

INTRODUÇÃO

O padrão familiar há muito tempo construiu a sociedade de todas as cidades do mundo, pois o respeito, ou suposto respeito, perante a posição submissa da mulher no lar mantinha a família unida.

Nos dias atuais, com a nova posição da mulher na sociedade, trabalhando e estudando, nos mesmos direitos dos homens, como consequência o perfil dos lares vem mudando cada vez mais. E, com os avanços tecnológicos nos meios de comunicação, no Brasil e no mundo, trouxeram à tona o termo da alienação parental.

Essa síndrome foi detectada pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, para as situações em que a mãe ou o pai de uma criança a induz a romper os laços afetivos com o outro cônjuge. Além disso, pode gerar consequências, como reflexo no comportamento do filho em forma de ansiedade, angústia, falta de atenção, baixo rendimento escolar e agressividade.

Através da análise desse fenômeno que Richard desenvolveu a teoria da Síndrome da Alienação Parental, atualmente reconhecida pela sigla SAP. Para este psiquiatra, o que leva um genitor a promover em seu filho sentimentos como ódio e rancor em relação ao outro seria uma patologia mental, daí o nome Síndrome da Alienação Parental.

Com a difusão da SAP, cresceu a pressão da sociedade no Poder Legislativo para editar leis capazes de coibir tais atos de violência contra a criança e seu genitor, culminando na edição da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), que veio para solucionar esse problema, através de mecanismos como, por exemplo, a multa e a possibilidade da perda da guarda da criança ou adolescente, que serão imputados àquele genitor ou até mesmo ente familiar que deu causa a alienação parental.

Com a publicação dos estudos de Richard Gardner, a discussão sobre a alienação parental vem crescendo em todo o mundo e se tornando um ponto polêmico dentro do Direito de Família. Uma vez que o tema apresentado é interdisciplinar, compreendendo os ramos da psiquiatria, psicologia, serviço social e jurídico, o que desperta o interesse de outros profissionais, gerando conclusões cada vez mais convergentes com os relatos das vítimas.

Com a criação desta lei, tornou-se necessário promover uma pesquisa comparando toda evolução histórica da teoria da Síndrome da Alienação Parental, até a edição da referida lei. Através dessa pesquisa, podemos analisar os reflexos jurídicos nas ações litigiosas que versam sobre guarda.

O presente estudo se justifica na busca de melhor entender as implicações desta lei, bem como o impacto que ela trará nas relações familiares, principalmente na figura da guarda da criança.

O primeiro capítulo do artigo apresenta a problemática de que até que ponto se pode analisar a alienação Parental como uma patologia psíquica, demonstrando que a síndrome de Alienação Parental não é igual a alienação Parental. E que a alienação parental esta cada vez mais presente no dia a dia das famílias.

O segundo capítulo busca demonstrar de que maneira é possível perceber as consequências da Alienação Parental em relação à guarda compartilhada. Na maioria das vezes o genitor que disputa a guarda do filho lança mão dos recursos da Alienação Parental de manipular emocionalmente o filho menor para que passe a rejeitar o outro genitor, com argumentos inverídicos.

Já o terceiro capítulo ressalta a evolução das decisões judiciais em relação a síndrome de Alienação Parental em regiões diversas e por órgãos diferentes.

1. ATÉ QUE PONTO SE PODE ANALISAR A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UMA PATOLOGIA PSÍQUICA?

Foi na América do Norte que surgiu o primeiro conceito de Alienação Parental, através do psiquiatra infantil Richard Alan Gardner¹. A sua pesquisa baseando-se em estudos e experiências ocorreu desde o início dos anos 80, enquanto no Brasil passou a ser difundida no ano de 2001. Seria para ele, o ato de um dos genitores tentar afastar o menor do outro genitor como uma forma de castigo por um divórcio.

O estudo do assunto fez com que Gardner desenvolve-se a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP). A SAP tem início com o contexto da aferição para a guarda do menor. Tem como primeiro sintoma a função de denegrir a imagem de um dos cônjuges perante à criança ou adolescente, um ato completamente sem sentido e justificativa.

É importante evidenciar que a síndrome de Alienação Parental não é igual à Alienação Parental, uma vez que a síndrome é resultado da Alienação Parental. A síndrome corresponde aos atos alienatórios como: sequelas e traumas provocados sobre a criança ou adolescente. A alienação Parental configura o afastamento do filho de um dos genitores, sendo isso provocado pelo outro genitor, que geralmente é o titular da guarda. A síndrome será configurada como as sequelas emocionais e os diferentes comportamentos que a criança ou adolescente passam a ter após o ato.

Fato evidente é que todos os membros da família sofrem com as consequências trazidas pelo divórcio, fazendo surgir em muitos casos a própria alienação Parental. Maria Berenice Dias² explica esse processo:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Nos casos em que estiver presente a Alienação Parental, “o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o

¹ GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

² TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 178.

intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos”³

O objetivo do estudo da alienação parental, dentro do direito, é para evitar que haja a separação entre pais e filhos e que eles possam manter um convívio saudável, e assim, a criança não venha sofrer problemas futuro, uma vez que os responsáveis por tal ação serão punidos com multas, perda do poder familiar e a inversão da guarda, isso com base na Lei nº 12.318/2010.

Com a aprovação da Lei nº 12.318 constatamos que a alienação parental é a forma que o genitor que possui a guarda, geralmente após a separação ou divórcio, encontra para destruir a imagem do outro genitor perante a criança. Isso pode ocorrer de várias maneiras, mas geralmente acontece por contar mentiras sobre o outro genitor para o filho, fazendo-se de vítima para os amigos, para o judiciário, podendo também dificultar o direito de visita.

Cumprido salientar que a alienação parental é uma patologia psíquica gravíssima acometida por um dos genitores. Este deseja destruir qualquer vínculo afetivo da criança com o ex-parceiro através de uma verdadeira manipulação afetiva, quando a criança já está no processo em que incorporou o sentimento transmitido pelo alienante, ela mesmo passa a rejeitar e hostilizar o genitor alienado (vítima), aqui se inicia a Síndrome da Alienação Parental.

O genitor que é afetado pela SAP passa a sofrer de uma neurose em querer só para ele a criança, não aceitando seu contato com outras pessoas e nem com o outro genitor. O alienador utiliza para a configuração do seu desejo a manipulação, o isolamento da criança com outras pessoas com o intuito de deixá-la ansiosa, frágil e culpada.

2. DE QUE MANEIRA É POSSÍVEL PERCEBER AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO A GUARDA COMPARTILHADA?

Durante o curso da separação, o casal, em regra, passa por um período conturbado de grandes dúvidas em relação ao futuro e, principalmente, em relação aos filhos. Na maioria das vezes, os pais ficam receosos quanto a relação com a criança ou adolescente depois da separação.

Diante desse cenário, em dezembro de 2014 foi sancionada a lei 13.058, que regula o instituto da guarda compartilhada e define esta modalidade como regra a ser adotada no Brasil. A mencionada lei foi criada com o principal objetivo de dividir igualmente entre os pais a

³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. 3. ed. Campinas: Millennium. p. 412-413.

responsabilidade sobre a criança ou adolescente, e impedir que futuros desentendimentos entre o ex casal afete o dia a dia da criança ou adolescente. Assim, após o advento dessa lei, a dinâmica de convivência entre os pais separados e seus filhos sofreu grandes alterações positivas.

De acordo com o Código Civil de 2002, a guarda compartilhada é uma opção do casal no momento da separação. A Lei nº 12.058, contudo, definiu, em 2014, que o referido instituto tornar-se-ia a regra nos casos de separação, além de regulamentar e acrescentar novos aspectos e determinações no que tange à guarda compartilhada.

Nessa trilha, a partir da vigência da lei 12.058/14, ambos os pais passaram a ter os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos. Desde a matrícula da criança/adolescente em escolas, à viagens ao exterior e questões relacionadas à saúde. Os pais passaram a ter autonomia de forma igual na vida da criança ou adolescente.

Segue a redação da mencionada lei⁴:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Entre outros benefícios, a inovação legal repercutiu no tempo de convívio dos pais com a criança ou adolescente, que hoje passou a ser bem mais equilibrado e equitativo, tendo sempre em vista o melhor interesse e o bem - estar dos filhos.

Como exposto no Código Civil de 2002, art. 1.583, § 2^o: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”

Insta salientar que a determinação da guarda compartilhada não obriga necessariamente que a criança ou adolescente passe metade do tempo na casa do pai e metade

⁴ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁵ Ibidem.

do tempo na casa da mãe, uma vez que tal prática nem sempre gera benefícios à criança. Na verdade, pode até ser prejudicial ao seu desenvolvimento, dependendo do caso concreto. A guarda compartilhada deve ter o objetivo maior de dividir o tempo e a responsabilidade entre os pais, de forma justa e equilibrada, sem que a rotina das crianças seja afetada negativamente.

Segue o artigo do CC/02 que retrata o tema: “Art. 1583, parágrafo 3^o: Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.”

A partir do implemento dessa prática, a criança ou adolescente passa a ter uma residência fixa, que será definida no processo. O intuito da guarda compartilhada é proteger o menor e permitir aos pais maior liberdade em exercer seus direitos e deveres, mesmo após a separação.

Do ponto de vista do grupo que defende a guarda compartilhada jurídica, a criança terá um lar fixo, mas o guardião irá permitir que o menor passe um tempo com o não guardião, ajudando dessa forma na satisfação do pagamento da pensão alimentícia. Daí a importância da guarda compartilhada jurídica/física, por meio da qual surge a possibilidade de o casal separar a relação deles como casal, da relação com filhos, na qualidade de pais.

Considerando que o tema em análise trata de um ramo do direito que lida diretamente com pessoas, é necessário sempre ter em vista que cada ser humano tem a sua singularidade. Assim, é extremamente relevante que junto com a análise jurídica, seja feita, também, uma análise de outros ramos profissionais, como Psicologia, Psiquiatria e Sociologia, para que, dessa forma, haja uma menor possibilidade de ocorrência de equívocos nas decisões.

A guarda compartilhada, por si só, não é suficiente para eliminar o risco de alienação Parental, mas, ajuda a minimizar, uma vez que a responsabilidade dividida torna necessária a efetiva participação de ambos os pais nas decisões mais importantes e, relação aos seus filhos.

O instituto da guarda compartilhada oferece, ainda, vários benefícios aos genitores, uma vez que os mantém como guardiões e, dessa forma, as decisões em relação aos filhos serão tomadas por ambos, em conjunto. Com isso, consegue-se uma relevante diminuição dos conflitos parentais e uma diminuição de um possível sentimento de culpa em relação ao menor, já que os pais, mesmo separador, passam a buscar juntos os melhores interesses morais e materiais do filho.

É certo que, para o instituto da guarda compartilhada seja eficaz, é imprescindível uma relação de afeto amigável e carinhosa entre o menor e seus genitores, além de uma relação de

⁶ Ibid.

respeito entre os pais, no que tange aos assuntos relacionados aos filhos. Somente assim será possível atingir a finalidade almejada pela guarda compartilhada. Do contrário, a sua implementação pode até gerar prejuízos à formação da criança ou adolescente, que irá sofrer ainda mais com os conflitos frequentes.

Diante do exposto, resta claro que, se entre os pais houver discernimento, bom senso, razoabilidade e sabedoria para separar a relação que não deu certo da relação com os filhos, a guarda compartilhada se mostra, nos dias atuais, a solução com maior chance de êxito.

Por fim, importante ressaltar que a Lei nº 12.318/2010⁷ regulamentou o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, com o principal objetivo de evitar atos que envolvessem a alienação Parental e que viessem a desencadear a síndrome nas crianças ou adolescentes. Ademais, visa também proteger a dignidade dos menores e a permanência de seus vínculos familiares.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que os preceitos da lei da guarda compartilhada surgiram a partir da regularização de fatos prejudiciais aos menores e que estavam se tornando presentes no dia a dia da sociedade. Diante disso, percebeu-se a necessidade da democratização e humanização da guarda dos filhos, de modo a garantir o melhor interesse da criança ou adolescente e a participação igualitária de ambos os pais.

Segundo Abrahão⁸:

Um outro argumento que tem sido utilizado hodiernamente para fortalecer a ideia de ser a guarda compartilhada o melhor modelo ou arranjo de guarda dos filhos, é afirmar que, através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre genitor guardião e o não-guardião.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada tem o intuito de afastar a Alienação Parental, que decorre da não aceitação, por parte de algum dos genitores, do fim da relação. Aquele que tem a guarda do menor é o que, em regra, utiliza formas e ideias distorcidas, visando afastar a criança ou adolescente do outro genitor.

A escolha pelo compartilhamento é uma opção eficiente e que, cada vez mais, busca prevenir a alienação e afastar da vida da criança ou adolescente esses problemas presente em

⁷ JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói, Impetrus, 2009.

⁸ ABRAHÃO, Ingrith Gomes. *Uma releitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro*. Belo Horizonte, 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

várias famílias. Com isso, percebe-se que ambos os institutos completam-se e somam-se na busca do melhor interesse do menor.

3. DE QUE FORMA SE EVIDENCIA A EVOLUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM RELAÇÃO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL?

O ato de alienação Parental fere preceito fundamental da criança ou do adolescente de conviver co. A família de forma saudável e o intuito da Lei nº 12.138/2010 é evitar que o genitor descumpra os deveres referentes a autoridade Parental ou os quais decorram da tutela ou mesmo da guarda do menor⁹.

A SAP repercutem-se vida da criança ou adolescente de forma grave e influência de forma negativa no desenvolvimento psíquico, vindo a gerar consequências como: ansiedade, depressão, nervosismo, agressão, incapacidade de adaptação à ambiente normal, Entre outras.

Ela não é um instituto irreversível, tendo que ser tratada de forma eficaz e desde que haja a atuação de profissionais especializados, através de medidas legais e terapêuticas.

Sendo constatado a presença da SAP e a presença de sintomas pro parte do menor, será necessário a intervenção judicial. Tendo o intuito de reestruturação familiar, como do filho com o cônjuge alvo da alienação. E que venha a impor ao genitor que detém a guarda a respectiva responsabilização pelos atos praticados.

A Lei nº 12.318/2010¹⁰, no seu artigo 6º, traz as providências que o juiz poderá tomar após detectar a alienação Parental:

Art. 6º, da Lei 12.318/10: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

⁹ REIS, Heloíse. *Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente*. 2016. Disponível em <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 21 mar 2018.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007_2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 27 out 2017.

Na primeira decisão verificada no Tribunal do Rio Grande do Sul¹¹, o intuito é conceder a guarda da criança ao pai:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

No caso abaixo fica evidenciado a necessidade de acompanhamento psicológico para a criança em caso de alienação parental.¹²

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA.

De acordo com apelação da décima câmara cível do Tribunal do Rio de Janeiro em caso de um dos genitores pretende exercer regular visitação e convívio com seus filhos e que não há melhora na rejeição dos filhos com o pai ou com a mãe, deve ser realizada avaliação/estudo com os filhos e os genitores para evitar a alienação parental.

No caso de uma ação de regulamentação de visitas ajuizada pelo genitor em face da genitora, pretendendo exercer o direito de regular a visitação e convívio com seus filhos havidos de sua união com a genitora, tendo sido realizados estudos e avaliações psicológicas com cada um de forma separada e que em nenhum momento houve qualquer tipo de contraindicação ao convívio do pai com os filhos, tampouco melhora na rejeição destes para com aquele. Assim, foi convertido o caso para forma dos artigos 130, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, da Lei de Alienação Parental, para determinar que sejam remetidos os autos ao Núcleo de

¹¹ Idem. Tribunal de Justiça (7ª Câmara). *Apelação Cível nº 70029368834/Santa Maria*. Apletante: Loraci Wolle de Lima. Apelado: Octacilio Silveira Filho. Relator: Des Andre Luiz Planella Villarinho. Santa Maria, 01 abr 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹² Idem. Tribunal de Justiça (8ª Câmara). *Apelação Cível nº 70046850764/Canoas*. Apelante: Marília da Silva Muniz e Ricardo Marques Borges. Apelado: Ministério Público. Relator: Des Ricardo Moreira Lins Pastl. Canoas, 22 dez 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 out. 2017.

Psicologia que atende ao respectivo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo a ser realizada nova avaliação/estudo sobre as crianças e seus genitores em relação aos indícios de Alienação Parental.

O Tribunal do Rio de Janeiro tem entendimento em agravo de instrumento para regulamentação de visitas que a decisão agravada indefere pedido formulado pelo genitor/agravante de realização de perícia, nos próprios autos, para apurar suposta alienação parental praticada pela genitora/agravada.

O fundamento utilizado pelo Magistrado é que o artigo 4º, da Lei nº 12.318/2010, dispõe que a controvérsia sobre alienação parental deve ser decidida em ação de conhecimento autônoma ou incidental. Assim se justifica por se tratar de fato novo sujeito à apreciação do juízo, com necessidade de dilação probatória, inclusive por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial, que poderá, ao fim, culminar com alteração das regras de visitação e guarda, imposição de advertência, multa e até mesmo suspensão da autoridade parental.

Incabível a inovação nos próprios autos da ação de regulamentação de visitas, já em fase de cumprimento de sentença, para inserir tema novo a respeito de alienação parental. Embora indeferida a perícia nos próprios autos, o Magistrado foi cauteloso ao determinar a intimação da genitora para que se abstenha de praticar atos que impeçam o sadio convívio entre pai e filho. Dessa forma, ficaram resguardados os interesses do genitor/agravante e do adolescente.

No Superior Tribunal de Justiça¹³ também aborda casos reais de alienação Parental:

EDcl no CC 108689 / PE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2009/0214953-5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO PROPOSTA ONDE O DETENTOR DA GUARDA NÃO MAIS TEM DOMICÍLIO. ENVIO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. Consoante se verifica das informações prestadas pelos Juízos suscitados, não há discrepância de entendimento acerca da competência para julgamento da ação de modificação de guarda, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 115 do Código de Processo Civil. 2. No caso, tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os Juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação. Incidência do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Os conflitos de competência apontados pelo embargante como representativos da jurisprudência desta egrégia Corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito, o que não ocorre nos autos. 4. Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no CC 108689/PE*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Alienacao+Parental+&b=ACOR&p=true&l=10&i=7#EMEN>>. Acesso em: 11 out. 2017.

alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão. 5. Embargos de declaração rejeitados.

A partir do que foi demonstrado com as decisões sobre a SAP, pôde-se verificar os meios usados pelos alienadores e as consequências psicológicas para criança ou adolescente que são vítimas. Os juízes devem sempre fazer prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente e a proteção dos mesmos em suas decisões. A criança ou adolescente devem ser sempre protegidos de qualquer forma de abuso e violência, sendo assegurado pela família, para que possam se desenvolver de forma saudável tanto física quanto emocionalmente.

CONCLUSÃO

A síndrome da alienação Parental vem sendo estudada tanto pela psicologia quanto pelo direito e passou por grande avanço com a Lei nº 12.318/2010, uma vez que essa deixa evidente o significado da alienação parental. Com a lei foi possível instalar os mecanismos necessários para evitar a alienação e evitar atos que possam gerar a síndrome em crianças e adolescentes. Tem o intuito de proteger a dignidade criança ou adolescente e a garantir os vínculos familiares.

Diante do que foi exposto no capítulo 1 pôde-se observar que a Síndrome da Alienação Parental será cada vez mais presente no nosso dia a dia. A prática dessa síndrome pode gerar graves prejuízos para os genitores e, principalmente para a criança ou adolescente alienado, uma vez que esse acaba se afastando de um dos genitores e gera contra esse genitor inúmeros sentimentos negativos.

Os genitores deveriam ter a consciência de evitar a alienação parental, ter a consciência de seus atos e não vir a confundir o fim do relacionamento conjugal com a parentalidade. Os filhos precisam de ambos os pais para um crescimento equilibrado.

Esse assunto deve ser tratado com muita atenção, não só pelo Poder Judiciário, mas por toda sociedade. Isso porque, é cada vez maior o numero de conflitos familiares, que envolve principalmente o interesse do menor.

De acordo com o exposto no capítulo 2 pôde-se observar que o instituto da guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico com a Lei n 11.698/2008, que vem a resguardar os princípios da proteção integral da criança e ao adolescente e da convivência familiar e estabeleceu preceitos de direito material e processual com intuito de assegurar à comunicação Entre país e filhos, para estabelecer sempre os vínculos entre pais e filhos e gerar um desenvolvimento equilibrado da personalidade dos filhos menores de idade.

O poder judiciário em muitos casos vem estimulando a aplicação da guarda compartilhada, com o intuito de gerar uma maior tolerância e amor aos filhos em relação aos seus genitores. Os pais que escolhem esse instituto acabam por dividir as responsabilidades em relação aos filhos e compartilham obrigações e decisões relevantes a vida da criança ou adolescente.

O capítulo 3 tem o intuito de demonstrar a evolução das jurisprudências em relação ao instituto da Alienação Parental em regiões diversas e por órgãos diferentes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Síndrome da Alienação Parental Ainda é uma situação nova no ordenamento, precisa-se ter muitos estudos entorno deste instituto para saber como reagir e como decidir diante de pessoas que não tem controle emocional capaz de lidar com o fim do relacionamento. Com o intuito deus eficiente ação para questões transtorno não leve essa situação a formar uma doença tanto no genitor alienado quanto na criança ou adolescente alienado.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. *Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro*. Belo Horizonte, 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 set 2017.

_____. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007_2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em: 27 out. 2017.

_____. *Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014*. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 29 out 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no CC 108689/PE*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Alienacao+Parental+&b=ACOR&p=true&l=10&i=7#EMEN> . Acesso em 11 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação 0014976-76.2006.8.19.0202*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento 0040253-35.2017.8.19.0000*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>>. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça (7ª Câmara). *Apelação Cível 70029368834/Santa Maria*. Apletante: Loraci Wolle de Lima. Apelado: Octacilio Silveira Filho. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho. Santa Maria, 01 abr 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça (8ª Câmara). *Apelação Cível 70046850764/Canoas*. Apelante: Marília da Silva Muniz e Ricardo Marques Borges. Apelado: Ministério Público. Relator: Des Ricardo Moreira Lins Pastl. Canoas, 22 dez 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FREITAS, D. P. *Alienação parental: comentários à Lei nº 12.318/2010*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói, Impetrus, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2009.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4. ed. Ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

REIS, Heloíse. Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. 2016. Disponível em <<https://heloisefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 21 mar 2018.